



P- 01291 129/2011

Governo Municipal

Construindo



Carazinho Para Todos

Of. n.º 136/11 - GPC

Carazinho, 27 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora,
Ver. Sandra Citolin,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei n.º 075/11

Senhora Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 075/11**, desta data, o qual Dispõe sobre a Instituição do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

O presente Projeto de Lei visa prorrogar a licença-maternidade concedida às gestantes, que atualmente é de 120 dias, para 180 dias. O referido projeto inclusive é matéria de Lei Federal n.º 11.770, de 09 de setembro de 2008, onde fica facultativa à adesão das empresas à prorrogação da licença maternidade.

Além de beneficiar também a mãe adotiva, a ampliação estimulará o aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida (recomendado pela Organização Mundial de Saúde e pelo governo brasileiro) e promoverá o estreitamento dos laços através do aumento da convivência da mãe e seu bebê, visto que este convívio aliado com o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida são fundamentais para que se reduzam os riscos de a criança adquirir doenças, como pneumonia, anemia, diarreia, além de evitar desenvolvimento de alergias.

Cabe salientar que o aleitamento materno é considerado uma vacina contra doenças. Portanto, crianças amamentadas nesse período possuem mais defesas contra males que podem ser fatais, além da redução dos riscos de contrair doenças como pneumonia, anemia, diarreia e evitar o desenvolvimento de alergias.

A alteração não custará muito aos cofres públicos, mas poderá reduzir significativamente os gastos com a saúde já que, ao proporcionar condições para amamentação exclusiva nos seis primeiros meses, estaremos prevenindo as doenças comuns nos dois primeiros anos de vida e reduzindo o risco de enfermidades do adolescente e do adulto, tais como hipertensão arterial, obesidade, diabetes, alergia, doenças coronarianas e algumas formas de câncer, como os linfomas. Além disso, estudos de economistas de renome na atualidade, entre os quais o do prêmio Nobel James Heckman, demonstram que o investimento de maior retorno econômico para qualquer sociedade é o investimento em saúde e educação na primeira infância, campo em que se situa o alcance do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

DDV

1272111

20.05.11

Projeto

20.05.11

Res 17125

PROJETO DE LEI N.º 075, DE 27 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, do Município de Carazinho, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Art. 2º Será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade a servidora pública municipal titular de cargo efetivo e em comissão.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da Licença-Maternidade assegurada pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada.

Art. 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no art. 2º será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo Único. A prorrogação será garantida à servidora que requeira o benefício até o 15º dia após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Art. 4º A prorrogação da Licença-Maternidade será custeada com os recursos livre do órgão ou entidade que a servidora estiver vinculada.

Art. 5º No período de Licença-Maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.



Art. 6º A servidora em gozo de Licença-Maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até trinta dias após esta data.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria de cada Secretaria em que as referidas servidoras estiverem lotadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 2011.


AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

NLB/DDV